



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

LEI Nº 061/98.

EMENTA: Dispõe sobre o novo ESTATUTO DO MAGISTÉRIO Público do Município de Santa Cruz da Baixa Verde e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de maio do ano em curso, aprovou a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O exercício do Magistério público municipal tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende a carreira do Magistério Público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, e a carreira do Magistério de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, e da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial.

Art. 4º - A carreira de magistério público municipal da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série é o agrupamento das classes do cargo público de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 5º - A carreira do Magistério público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, é o agrupamento de cargo público de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio.

CAPÍTULO II



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - As funções do Magistério Público Municipal compreendem o exercício da regência de classe e de atividade técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

§ 1º - A regência de classe será exercida em escolas da rede pública municipal registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e Esportes do Estado.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino, de reabilitação ou de educação especial, e em equipes centrais ou regionais dos Órgãos Municipais ou Estaduais de Educação.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - elaborar e executar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimento, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - acompanhar e orientar estágios curriculares;

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas;

I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV - programar e executar capacitação em serviço;

V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

-escolares;

VII - supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - O acesso aos cargos do magistério público municipal, de acordo com habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á por meio de Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 10 - Para acesso ao cargo de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo da carreira de magistério de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério.

Art. 11 - Para o exercício do cargo de Professor do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio exigir-se-á Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12 - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização, - lato sensu - com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas/aula:

I - dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - dos professores que pretendam reger as disciplinas de Educação Física e Educação Artística, que tenham Licenciatura Plena em outras áreas de Educação.

Parágrafo Único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 13 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com Licenciatura Plena e que tenham uma experiência de no mínimo três anos em regência de classe.

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas se fará mediante processo de seleção interna de provas e títulos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata este artigo ficarão a cargo da comissão interinstitucional, formalmente constituída, composta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 4º - Para as funções de diretor de escola não haverá exigência do processo seletivo conforme dispuser lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Município de Santa Cruz da Baixa Verde é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único - A carga horária do professor terá a duração mínima de 20 (vinte) horas-aula semanais, correspondentes a 100 em horas-aulas mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aula semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 15 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer em regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Será de (quarenta) 40 minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 16 - Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade;

§ 1º - As horas-aula atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam atividades em classe de educação Infantil, de 1ª a 8ª série Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial;

§ 2º - A hora aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

c) aprofundamento da formação docente;

d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) atendimento pedagógico a alunos e pais.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

Art. 17 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-la na escola.

Art. 18 - O professor desempenhará a sua carga horária em única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para a disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) exerça, por maior lapso de tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A precedência para a lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 19 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 20 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

I - receber remuneração do cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, desde que haja autorização prévia da Chefia imediata;

V - afastar-se para a formação continuada;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes a educação;

VII - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional.

Art. 21 - Ao professor afastado de regência de Classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 22 - Superado o motivo que der causa à readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DA FÉRIAS

Art. 23 - O professor vinculado ao Magistério Público gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Art. 24 - Fica assegurado recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos do professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público Municipal, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e a Secretaria Municipal de Educação efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- I - por professor contratado por prazo determinado;
- II - por estagiário.

Art. 26 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, vedada renova-



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

ção.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 27 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado segundo critérios definidos em regulamentação específica;

II - participar da diretoria do sindicato da categoria.

Parágrafo Único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao de afastamento.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 28 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade de serviço.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em Lei.

Art. 29 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á, segundo os seguintes critérios de prioridade:

I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;

II - ser o mais antigo na escola;

III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

IV - ser arrimo de família;

V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 30 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais de difícil acesso, fica assegurada gratificação de 15% (quinze por cento) do vencimento base do cargo e classe inicial da carreira.

§ 1º - Serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas localizadas em áreas íngremes ou em logradouros distantes em mais de 02 km (dois quilômetros).

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação publicará até 30 (trinta) de janeiro de cada ano letivo a relação dos professores, lotados em escolas consideradas de difícil acesso.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

§ 3º - A referência para o difícil acesso, terá por base a residência do professor.

§ 4º - Cessará a gratificação relativa ao "difícil acesso", quando o professor for transferido para outra escola, que não caracterize o "difícil acesso", independente do tempo que a venha percebendo.

Art. 31 - Fica garantido ao professor, no exercício da regência de classe/exercício do magistério, gratificação de 12% (doze por cento), conhecida como "pó de giz".

Art. 32 - Fica assegurada ao professor, no exercício da função de Diretor de Escola, gratificação de 30% (trinta por cento) do piso salarial a que se enquadra e 20% (vinte por cento) para o professor em função técnico-pedagógica (supervisão e coordenação escolar), vice-diretor e secretário de escola.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 33 - São deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - conhecer a Legislação educacional;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares, definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e bens culturais;

V - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções;

VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;

IX - lutar para que os objetivos de educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;

X - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

TÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 34 - É vedado aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, além das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Suspender aulas e/ou atividades sem amparo legal;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

II - Alterar, desobedecer ou não cumprir a carga horária estabelecida;

III - Receber remuneração não prevista, na legislação municipal por trabalho extra em educação, realizado no estabelecimento onde exerça as suas funções;

IV - Ministras aulas remuneradas, em caráter particular, a alunos sob sua docência, na rede de ensino municipal da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde-PE.

V - Ceder o prédio para atividades sem permissão das autoridades competentes;

VI - Iniciar o seu trabalho profissional fora do horário, e antecipar seu término, sem prévia autorização;

VII - Exercer atividades político-partidárias, no recinto escolar;

VIII - tratar o aluno agressivamente, excendendo-se na aplicação de medidas disciplinares;

IX - Deixar de cumprir, sem causa justificada, os programas de ensino em exigência;

X - Retirar sem permissão da autoridade competente, quaisquer materiais permanentes, de consumo ou documento da escola;

XI - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;

XII - Desenvolver atividades comerciais particulares dentro da escola.

TÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35 - Será assegurado ao Servidor integrante das carreiras do magistério público municipal capacitação permanente e formação contínua na perspectiva da melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena ou em cursos de aperfeiçoamento e ou Especialização reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 35 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 36 - Será assegurado aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de inter-



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

venção técnico-pedagógicas.

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 37 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a presente Lei.

Art. 38 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao Magistério Público só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 40 - Os Servidores Municipais que integram a carreira de Magistério, atualmente existentes, serão reenquadrados de acordo com o que determina o Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, específico do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 41 - O integrante do Grupo Ocupacional Magistério, que não possua curso completo do 2º Grau em Magistério, Licenciatura Plena e habilitação nas áreas específicas, conforme o requerido pelo cargo, terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos para se habilitar, a partir da vigência deste Estatuto.

Parágrafo Único - Terminado o prazo concedido no "caput" deste artigo, o integrante do Grupo Ocupacional Magistério, que não apresentar habilitação exigida, deixará de progredir na carreira magistério.

Art. 42 - As funções do Diretor de Escola, Supervisor e Coordenador Pedagógico somente serão exercidas por professores ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério.

Parágrafo Único - As gratificações de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Secretário Escolar, Supervisor e ou Coordenador Pedagógico, terão as seguintes denominações:

a) Diretor de Escola: FGM - 1, correspondente a 30% do piso salarial;

b) Vice-Diretor, Secretário, Supervisor e ou Coordenador Escolar: FGM - 2, correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Art. 43 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do Magistério Público, como feriado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

Art. 44 - as despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1998.

Evaldo Nogueira da Silva
EVALDO NOGUEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

Antonio Marcolino de Lima
ANTÔNIO MARCOLINO DE LIMA
1º SECRETÁRIO

METODIO GOMES DA SILVA
2º SECRETÁRIO